

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR/BAHIA.

A nenhum governo a Constituição brasileira conferiu poder de proibir que as pessoas trabalhem por seu sustento e o de sua família. Ao contrário, criou um rol de direitos fundamentais, verdadeiro escudo contra eventuais arbitrariedades estatais.

CEZAR FERRIRA LEITE, brasileiro, casado, médico e vereador da cidade do Salvador, RG n. 05.841.828-80, inscrito no CPF/MF sob o n. 947.910.825-91, portador do título de eleitor nº 0795 5317 0566, podendo ser intimado pelo e-mail leitecezar@hotmail.com, pelo telefone (71) 99909-00426 (Whatsapp) ou no endereço na Rua da Ajuda, 39, Edf. Sulamérica, Sala 409, Centro, Salvador, Bahia, vem, respeitosamente, perante V. Exa., pelos advogados que esta subscrevem, com endereço profissional indicado na procuração em anexo, sob o influxo dos preceitos estampados nos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, e do art. 1º e seguintes da Lei nº 4.717/1965, propor a presente:

AÇÃO POPULAR

em face de ato da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR** na pessoa do prefeito **ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**, quem editou o Decreto Municipal nº 32.415 de 18 de maio de 2020, na extensão mencionada nesta inicial, devendo esta ser citado na Procuradoria-Geral do Município de Salvador, situada na Travessa da Ajuda, nº 2, Edf. Sulamerica, Centro, Salvador/Ba, CEP 40020-030, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I. DA LEGITIMIDADE - ART. 5º, LXXIII/CF E ART. 1º/LAP:

Inequívoca, a legitimidade ativa do autor, já que o mesmo goza de cidadania brasileira, comprovada através de seu título de eleitor e certidão de regularidade eleitoral, tal como esclarecido na ementa abaixo:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CABIMENTO. ILEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. **ELEITOR COM DOMICÍLIO**

ELEITORAL EM MUNICÍPIO ESTRANHO ÀQUELE EM QUE OCORRERAM OS FATOS CONTROVERSOS. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CIDADÃO. TÍTULO DE ELEITOR. MERO MEIO DE PROVA.

1. Tem-se, no início, ação popular ajuizada por cidadão residente e eleitor em Itaquaira/MS em razão de fatos ocorridos em Eldorado/MS. O magistrado de primeiro grau entendeu que esta circunstância seria irrelevante para fins de caracterização da legitimidade ativa ad causam, posição esta mantida pelo acórdão recorrido - proferido em agravo de instrumento.

2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 1º, caput e § 3º, da Lei n. 4.717/65 e 42, p. único, do Código Eleitoral, ao argumento de que a ação popular foi movida por eleitor de Município outro que não aquele onde se processaram as alegadas ilegalidades.

3. A Constituição da República vigente, em seu art. 5º, inc. LXXIII, inserindo no âmbito de uma democracia de cunho representativo eminentemente indireto um instituto próprio de democracias representativas diretas, prevê que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência" (destaque acrescentado).

4. Note-se que a legitimidade ativa é deferida a cidadão. A afirmativa é importante porque, ao contrário do que pretende o recorrente, a legitimidade ativa não é do eleitor, mas do cidadão.

5. O que ocorre é que a Lei n. 4717/65, por seu art. 1º, § 3º, define que a cidadania **será provada por título de eleitor**.

6. Vê-se, portanto, que **a condição de eleitor não é condição de legitimidade ativa, mas apenas e tão-só meio de prova documental da cidadania, daí porque pouco importa qual o domicílio eleitoral do autor da ação popular**. Aliás, trata-se de uma exceção à regra da liberdade probatória (sob a lógica tanto da atipicidade como da não-taxatividade dos meios de provas) previsto no art. 332, CPC.

7. O art. 42, p. único, do Código Eleitoral estipula um requisito para o exercício da cidadania ativa em determinada circunscrição eleitoral, nada tendo a ver com prova da cidadania. Aliás, a redação é clara no sentido de que aquela disposição é apenas para efeitos de inscrição eleitoral, de alistamento eleitoral, e nada mais.

8. Aquele que não é eleitor em certa circunscrição eleitoral não necessariamente deixa de ser eleitor, podendo apenas exercer sua cidadania em outra circunscrição. Se for eleitor, é cidadão para fins de ajuizamento de ação popular.

9. O indivíduo não é cidadão de tal ou qual Município, é "apenas" cidadão, bastando, para tanto, ser eleitor.

10. Não custa mesmo asseverar que o instituto do "domicílio eleitoral" não guarda tanta sintonia com o exercício da cidadania, e sim com a necessidade de organização e fiscalização eleitorais.

11. É que é entendimento pacífico em doutrina e jurisprudência que a fixação inicial do domicílio eleitoral não exige qualquer vínculo especialmente qualificado do indivíduo com a circunscrição eleitoral em que pretende se alistar (o art. 42, p. único, da Lei n. 4.737/65 exige tão-só ou o domicílio ou a simples residência, mas a jurisprudência eleitoral é mais abrangente na interpretação desta cláusula legal, conforme abaixo demonstrado) - aqui, portanto, dando-se ênfase à organização eleitoral.

12. Ainda de acordo com lições doutrinárias e jurisprudenciais, somente no que tange a eventuais transferências de domicílio é que a lei eleitoral exige algum tipo de procedimento mais pormenorizado, com demonstração de algum tipo de vínculo qualificado do eleitor que pretende a transferência com o novo local de alistamento (v. art. 55 da Lei n. 4.737/65) - aqui, portanto, dando-se ênfase à fiscalização para evitar ação de fraude eleitoral.

13. Conjugando estas premissas, nota-se que, mesmo que determinado indivíduo mude de domicílio/residência, pode ele manter seu alistamento eleitoral no local de seu domicílio/residência original.

14. Neste sentido, é esclarecedor o Resp 15.241/GO, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJU 11.6.1999.

15. Se é assim - vale dizer, se não é possível obrigar que à transferência de domicílio/residência siga a transferência de domicílio eleitoral -, é fácil concluir que, inclusive para fins eleitorais, o domicílio/residência de um indivíduo não é critério suficiente para determinar sua condição de eleitor de certa circunscrição.

16. Então, **se até para fins eleitorais esta relação domicílio-alistamento é tênue, quanto mais para fins processuais de prova da cidadania, pois, onde o constituinte e o legislador não distinguiram, não cabe ao Judiciário fazê-lo - mormente para restringir legitimidade ativa de ação popular, instituto dos mais caros à participação social e ao controle efetivos dos indivíduos no controle da Administração Pública.**

17. Recurso especial não provido. (REsp 1242800/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011)

No que tange à legitimidade passiva, demandou-se contra quem tinha a competência legal para a prática do ato atacado e também contra quem o subscreveu, utilizando-se, inclusive, de instrumento jurídico que lhe é privativo - o decreto. Quanto ao Município, foi inserido apenas por observância ao preceito legal, já que vítima dos atos de seus administradores, por isso sendo recomendável que adira ao polo ativo.

Presentes os requisitos exigidos para a ação popular, dar-se-á início a contenda. Para o momento, importa realçar a legitimidade ativa dos autores e também a passiva dos réus.

II. OBJETO DESTA AÇÃO:

Volta-se a presente ação popular contra os efeitos concretos do Decreto Municipal nº 32.415 de 18 de março de 2020, o qual prorroga as medidas de prevenção e controle para o enfrentamento do COVID-19 do Decreto n. 32.268 até o dia 01 de junho de 2020, podendo mais uma vez ser prorrogado com a edição de novo decreto legislativo, os quais estendem já estendem as restrições aproximadamente 2 meses:

Para viger até 01 de junho de 2020:

Art. 3. (...)

.....
VI – Suspensão das atividades de estabelecimentos caracterizados como Comércio de Rua, na forma do disposto no art. 1º do Decreto nº 32.297, de 2020, no art. 4º do Decreto nº 32.326, de 2020, no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 32.352, de 2020 e no inciso VII do Decreto nº 32.378, de 2020;

(...)

VIII – A suspensão do funcionamento das casas de show e espetáculo de qualquer natureza, boates, danceterias, salões de dança, casas de festa e eventos, **clínicas de estética, salões de beleza, bares, restaurantes, lanchonetes** e lojas de conveniência situadas em posto de combustíveis, na forma do disposto no art. 1º do Decreto nº 32.280, de 2020, no inciso I do art. 1º do Decreto nº 32.232, de 2020, no inciso I do art. 1º do Decreto nº 32.364, de 2020 e no inciso IX do Decreto nº 32.378, de 2020;

(...)

XI – A suspensão, na forma do art. 6º do Decreto nº 32.280, de 2020, do art. 4º do Decreto nº 32.332, de 2020, no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 32.364, de 2020 e no inciso XII do Decreto nº 32.378, de 2020:

a)...

b) da execução das obras e intervenções em imóveis residenciais e comerciais já habitados, com alvarás já concedidos;

c) das obras e intervenções em imóveis já habitados, residenciais e comerciais, que o Código de Obras dispensa o licenciamento.

.....
Art. 4º. Os Shopping Centers deverão permanecer fechado ao público até 01 de junho de 2020, podendo, entretanto, funcionar de segunda a sábado, das 12h às 20h, em modelo de drive thru, conforme protocolo próprio para esta operação na forma do Anexo Único deste Decreto.

§ 1º – Os centros comerciais e demais estabelecimentos

correlatos poderão funcionar em modelo de drive thru, desde que submetido à aprovação da Superintendência de Trânsito de Salvador – TRANSALVADOR e dentro das regras estabelecidas no caput deste artigo.

§ 2º - Fica autorizado o funcionamento de clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde, bem como supermercados situados nos Shopping Centers, desde que possuam acesso independente.

§ 3º - Os estabelecimentos situados em Centros Comerciais, cujas atividades não estejam suspensas na forma do art. 3º deste Decreto, que possuem acesso exclusivo e independente do empreendimento, poderão funcionar, respeitando o cumprimento das demais regras estabelecidas nos decretos vigentes.

§ 4º - O não cumprimento das medidas estabelecidas neste artigo será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

III. FATOS E FUNDAMENTOS:

As disposições acima transcritas e sublinhadas do Decreto Municipal nº 32.268 de 18 de março de 2020, são **nulas**, porque afrontam ao **princípio constitucional da legalidade** nos aspectos da **razoabilidade (adequação)** e da **proporcionalidade (custo x benefício)**.

Em primeiro lugar, elas são **irrazoáveis**, porque **impõem restrições inadequadas ao alcance do benefício perseguido**: impedir que restaurantes, bares, mercados, mercearias, salões de beleza, clínicas de estética, comércio de rua funcionem, deste estejam mantendo todos os cuidados necessários para evitar a disseminação do corona vírus, **não reduz**, senão apenas no plano puramente teórico, apriorístico, **o risco de transmissão e contágio do novo Coronavírus**. O raciocínio no sentido contrário soa absurdo: quer dizer que, se eu tiver de ir a um supermercado, farmácia ou loja de material de construção eu não tenho chance de contágio, mas se eu for em uma loja de shopping center eu tenho?

Obviamente que a resposta é negativa: a exposição ao vírus é a mesma a em qualquer lugar, desde que as medidas de distanciamento entre as pessoas e de aglomeração do local não sejam preservadas, de sorte que as restrições impostas **não têm aptidão para reduzir o risco de contágio**. Pelo contrário, essas medidas podem terminar gerando o efeito contrário ao alegado.

Entenda, Excelência, se o objetivo do Decreto é a consecução dos interesses da coletividade, em especial, com vistas à preservação da vida, da saúde, da garantia da DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, bem como da manutenção do equilíbrio da economia do Município de Salvador, o comando normativo deveria ser no sentido oposto, ou seja, determinar apenas ações de segurança para evitar o contágio como: uso obrigatório de máscaras dentro do estabelecimento, medição de temperatura antes da entrada, distância mínima entre os clientes, utilização de álcool gel, número limitado de pessoas por

estabelecimento, higiene adequada do local, profissionais com uso obrigatório de EPI's, tempo máximo dentro dos estabelecimentos, dentre outras medidas que evitassem AGLOMERAÇÕES e, com isso, reduzir o risco de propagação da COVID-19, mas que garantissem tanto o direito do cidadão em ir até esses locais, como o direito dos comerciantes de garantirem o seu próprio sustento e consequentemente a manutenção da economia.

Essas normas são **desproporcionais**, uma vez que os **benefícios** perseguidos, imaginados, idealizados com a sua implementação são insignificantes frente aos **prejuízos** reais que serão experimentados pelas pessoas físicas e jurídicas que exploram os ramos comerciais acima mencionados. Os prejuízos amargam toda uma cadeia de empresários, funcionários, fornecedores que dependem da circulação e venda de mercadorias finalizando nos cofres públicos que deixarão de arrecadar milhões de reais em tributos.

Ressalta-se, que inúmeras empresas estão falindo, em razão da suspensão do seu funcionamento durante o período da pandemia. No estado da Bahia 762 (setecentas e sessenta e duas) empresas decretaram falência no mês de Brasil. Veja-se a reportagem veiculada no site ATARDE¹:

Mais de 760 empresas baianas decretaram falência em abril, aponta Junta Comercial

In BAHIA 14 de maio de 2020 Redação Grupo A TARDE 1266 Views 0 comments



Em decorrência a pandemia do coronavírus, a Junta Comercial do Estado da Bahia (Juceb)

¹ <http://coronavirus.atarde.com.br/mais-de-760-empresas-baianas-decretaram-falencia-em-abril-aponta-junta-comercial/>

Desse modo, o **dano à economia local** (real) é colossal, muitíssimo maior que a **diminuição ao risco de contágio** (teórica, imaginada, hipotética) que o Município de Salvador supõe alcançar com os sacrifícios ora impostos à população soteropolitana, especialmente àqueles que compõem sua cadeia produtiva.

Assim, as normas ora guerreadas se enquadram na hipótese de declaração de nulidade prevista no art. 2º, *caput*, "d", e parágrafo único, "d", da Lei nº 4.717/1965:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

.....

d) inexistência dos motivos;

.....

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

.....

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade estão contidos implicitamente no princípio da legalidade – previsto nos arts. 5º, II, e 37, *caput*, da Carta Magna –, significando que, na elaboração de leis, atos normativos infralegais e mesmo atos administrativos concretos, cumpre ao legislador e ao administrador não apenas obedecer aos requisitos formais de criação desses atos e se abster de afrontar diretamente direitos constitucionais, mas também eximir-se de que os mesmos sejam **inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais** como leciona o Professor Dirley Cunha.

Densificando a previsão constitucional, a Lei nº 9.874/1999 – que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, mas aplicável às outras esferas federativas subsidiariamente - explicitou a necessidade de adequação e ponderação entre meios e fins:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

.....

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Sobre o princípio da proporcionalidade, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando Celso Antônio Bandeira de Mello:

Sobremodo no Estado de Direito, repugnaria ao senso normal dos homens que a existência de discricção administrativa fosse um salvo conduto para a administração agir de modo incoerente, ilógico, desarrazoado e o fizesse precisamente a título de cumprir uma finalidade legal, quando – conforme se viu – a discricção representa, justamente, margem de liberdade para eleger a conduta mais clarividente, mais percuciente ante as circunstâncias concretas, de modo a satisfazer com a máxima precisão o escopo da norma que outorgou esta liberdade. Também não se poderiam admitir medidas desproporcionadas em relação às circunstâncias que suscitaram o ato – e, portanto, assintônicas com o fim legal – não apenas porque conduta desproporcional é, assim mesma, comportamento desarrazoado, mas também porque representaria um extravazamento de competência.

Noutra obra, desta vez citando Agustin Gordilho e Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Maria Sylvia Zanella di Pietro explica:

A descrição do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é irrazoável, o que pode ocorrer, principalmente, quando:

(...)

c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se desejam alcançar. (...) pelo princípio da razoabilidade, 'o que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos.

Lembro, por importante, que o constituinte brasileiro adotou, em matéria de "sistema econômico", o modelo da **livre iniciativa** e do **livre mercado** – doutrinária e recorrentemente chamado de **capitalismo** (art. 1º, IV, 5º, XIII, 170, *caput* e IV, da Constituição Federal), pelo qual, em resumo: 1. os indivíduos são, em princípio, responsáveis pela sua própria sobrevivência e, para tanto, são livres para exercer qualquer trabalho, ressalvados os proibidos por leis justificáveis (ex: tráfico de drogas, exploração sexual infantil etc.), e donos do produto da venda dos bens que produzirem e serviços que prestarem; 2. o Estado, em princípio, não participa dessa criação e circulação de riqueza nem a restringe, salvo excepcionalmente, nas hipóteses previstas na Constituição e atendidos os seus limites. No caso dos autos, contudo, o que se percebe é o **MUNICÍPIO DE SALVADOR** intervindo indevidamente na economia, não para conter a pandemia da COVID-19 – porque, como visto, as restrições que impôs são inadequadas ao alcance desse fim e de prejuízos muito maiores e reais do que seus benefícios, estes apenas hipotéticos e improváveis –, mas a pretexto de combater dita pandemia.

A grande verdade é que, no Brasil em geral, o pânico causado pela pandemia, a par de recomendar necessárias medidas de isolamento social e restritivas de alguns atividades em que é inerente a aglomeração de pessoas,

passou também a servir de justificativa para esta e outras medidas irrazoáveis e exageradas, cuja eficácia para conter a doença não se enxerga ou é mínima em relação à privação às pessoas dos direitos de circular, trabalhar e, portanto, sobreviver, por meio da venda de sua força de trabalho. Há quem cogite, inclusive, que alguns governantes estariam se valendo delas com finalidade política, para enfraquecer outros por meio da geração do caos social, e/ou para reduzir os controles sobre a despesa pública, cientes de que estados de calamidade/emergência ensejam, por exemplo, a contratação de empresas com dispensa de licitação.

No presente caso, acredita-se sinceramente que não, e que a hipótese seja apenas de falta de sopesamento entre as medidas impostas e sua adequação e proporcionalidade.

III.1. DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS CONSTANTE EM DECRETO PRESIDENCIAL – OFENSA À ISONOMIA –MULTIPLAS ILEGALIDADES E IMORALIDADES

Em 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou em Genebra, na Suíça, que o surto do novo coronavírus (2019-nCoV) constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), relatando casos em 19 países, com transmissão entre humanos na China, Alemanha, Japão, Vietnã e Estados Unidos da América.

Em resposta à crise, o Ministério da Saúde baixou a Portaria 188, em 03 de fevereiro de 2020, declarando “*Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)*” e a União editou a Lei 13.979, no dia 06 subsequente, como mecanismo para conter o avanço do “Covid-19” e, sobretudo, evitar o esgotamento do sistema de atendimento à saúde.

Vê-se com clareza que o rol de medidas restritivas está posto em Lei nacional, como também lá estão as condições para que sejam adotadas, obrigando o sr. Prefeito(na verdade o Secretário de Saúde, de quem usurpou competência) a agir dentro dos parâmetros autorizados e, ainda, interpretando os dispositivos legais sob influência dos preceitos constitucionais que os subordinam.

O primeiro passo, então, é compreender a Lei 13.979/2020², e para compreendê-la necessário observar a forma como define o “isolamento” e “quarentena”, termos vulgarizados e retirados do contexto legal frequentemente. Eis o disposto no art. 2º da Lei:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

*I - **isolamento: separação de pessoas doentes** ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e*

*II - quarentena: **restrição de atividades** ou **separação de pessoas suspeitas de contaminação** das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de*

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13999.htm

maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Portanto, **não existe base legal para isolamento das pessoas saudáveis e não contaminadas nem de quarentena àqueles sobre os quais não parem suspeitas de contaminação.** PARA O NOSSO ORDENAMENTO **NÃO EXISTE O QUE SE VEM CHAMANDO DE ISOLAMENTO HORIZONTAL**, simplesmente não existe.

Mas se pode objetar ressaltando que também se qualifica como quarentena a restrição de atividades, o que é verdadeiro, desde que compreendido o seu sentido:

Primeiro, restringir não equivale a proibir, antes significando limitar e/ou condicionar;

Segundo, as restrições não são livres mas subordinadas **aos prazos e condições estabelecidos em ato do Exmo. Ministro da Saúde;**

Terceiro, devem estar **embasadas em evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde e;**

Quarto, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, nos termos dispostos pelo Presidente da República. A leitura do art. 3º, da mesma Lei citada, e de seus §§, são auto-explicativos:

*Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, **as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências,** dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*I - **isolamento;***

*II - **quarentena;**[...]*

*§ 1º As medidas previstas neste artigo **somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.***

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

*I - **disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;***

*§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, **deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.***

*§ 9º **O Presidente da República** disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.*

A Portaria 356/2020/MS³, por sua vez, remeteu ao Boletim Epidemiológico e ao Plano de Contingência a disciplina sobre as condições e prazos previstos no art. 3º, § 8º, acima transcrito, ambos tratando dos cuidados com **a etiqueta de higiene** e

³ <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>

separação daqueles com casos suspeitos, sem recomendar o fechamento do comércio – vide o art. 11 da Norma referida e os docs. anexos – boletim epidemiológico 15 e plano de contingência:

Art. 11. As condições para a realização das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública estão previstas no Boletim Epidemiológico e Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

As **proibições** relativas ao comércio e aos cultos **extrapolam, portanto, os limites legais**(art. 2º, II, da lei 13.979/2020). Proibir não se confunde com restringir. As autoridades poderiam impor restrições para evitar o contágio, já que a forma de transmissão é conhecida, jamais fechar tudo, impedindo o elementar direito ao trabalho e, consequentemente, ao sustento, **condenando à morte ou misérias centenas de pessoas**, apesar da ajuda do governo federal.

As **sucessivas edições de Decretos restritivos**, por sua vez, **desobedecem à regra de limitação temporal das medidas**(art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020). Com efeito, se é possível adotar um prazo e depois prorrogá-lo por indefinidas vezes então, em verdade, não há prazo. Veja-se que o estudo **matemático** do Imperial College, o mais utilizado pelos adeptos inclusive da prisão domiciliar das pessoas de bem, afirma que **a clausura deve perdurar por 180 dias**.

Pior, os réus não apresentaram os estudos científicos capazes de respaldar a providência adotadas nem as análises sobre as informações estratégicas em saúde. Igualmente não demonstraram que essas medidas equivalem ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública – art. 3º, § 1º.

Nenhum estudo científico foi apresentado, e, na verdade, nenhum há que prove a eficiência do isolamento, inaugurado em um país que historicamente é epicentro de pandemias e ignorado em grande parte da Ásia. As projeções matemáticas, feitas por quem não entende de epidemias e com pressuposto equivocadamente escolhidos, até por que ainda há muito mais a se desvendar do que o já sabido sobre o vírus, são contraditadas pelos fatos diariamente, e não se sabe onde estão as informações estratégicas de saúde.

Note-se que a postura adotada por Japão, Coreia do Sul e Taiwan foi menos restritiva e mais efetiva. Por que, então, seguir a maioria dos Europeus ? Onde está o motivo da decisão ? Em outras palavras, havendo ao menos duas correntes quanto à melhor forma de enfrentamento ao Covid-19, filiar-se àquela que preconiza mais do que o mínimo indispensável à promoção e preservação da saúde, geradora de falências, desemprego e miséria, proibitiva até do direito à subsistência, exigiria ampla fundamentação, divulgando-se os trabalhos científicos subsidiadores da escolha.

Insiste-se que **a ausência dos documentos científicos que ampararam a escolha, de seu confronto com outros trabalhos em sentido diametralmente oposto, e da justificativa para adotar uma delas a partir da ponderação de correntes opostas, torna nulo o ato por ausência de motivação e forma adequadas.**

Também passaram por cima da autoridade do Presidente da República, a quem compete listar as atividades essenciais, sem prejuízo de que as ampliem os Municípios.

Ao agir, as autoridades municipais deveriam ter em vista **o consenso sobre os problemas a serem enfrentados, quais sejam**: as aglomerações e falta de higiene adequada, e, a partir do que se sabe efetivamente, escolher uma medida menos traumática e nociva. O fechamento da cidade foi **um meio encampado pelo Prefeito e Secretária para alcançar esse objetivo**, mas um **meio inadequado, desproporcional**, com deletérios efeitos colaterais(não projetados) e atentatório ao próprio direito à vida que se diz defender.

O funcionamento de algumas "empresas" e a permissão do *delivery* para alguns segmentos não atenua a ilicitude, agravando-a ao revés, por ofender a racionalidade e isonomia.

Antes de prosseguir, importante lembrar um princípio constitucional esquecido nos últimos dias, de que é LIVRE o exercício da atividades econômicas (CRFB art. 171, p. único), não podendo o Município retirar uma autorização que não possui poder para conceder; Feito o destaque, é de se observar a falta de critério para a abertura a umas e não a outras atividades. Essencialidade ? Número de empregos preservados ? Menor transmissibilidade ? Amizade ? A impessoalidade é princípio de observância obrigatória a todos os agentes públicos e para a sua proteção motivar adequadamente os atos administrativos é uma necessidade.

Então, por que se permitiu, **com a adoção de um protocolo**, o funcionamento de indústrias(independentemente do segmento), construção civil, farmácias, bancos, supermercados e feiras livres, mas não o comércio em geral, as barbearias e clínicas de estética, por exemplo, locais onde as mesmas etiquetas podem ser adotadas?

A manutenção das atividades industriais, **independentemente dos bens que produzam, e** da construção civil ao mesmo tempo em que se fecha o comércio em geral, mostra uma opção imotivada e anti-isonômica, por isso inconstitucional. Considerando o preceito que exige fundamento científico para a adoção de medidas restritivas, em qual estudo se fundamentaram os réus para escolher esses segmentos ?

Igualmente se mostra anti-isonômica e discriminatória a autorização apenas ao atendimento por "entrega", haja vista a impossibilidade dos menores e menos abastados comerciantes competirem com os maiores, decorrência da óbvia falta de recursos para montar um sistema de "delivery".

A discriminação está levando para além do limite a dificuldade das lojas físicas em enfrentar as virtuais, problema anterior à crise atual e potencializada ao máximo pela decisão dos diversos Prefeitos do País. Não por outro motivo a "Renner" anunciou a suspensão por prazo indeterminado de todas as suas atividades em lojas presenciais.

Também irrazoável permitir o funcionamento da indústria sem a abertura do comércio de todos os suprimento de que precisa para operar e para onde deve escoar a produção. Com a devida venia, o ato atacado ignora a ciência, ofende a isonomia e a racionalidade, potencializa uma convulsão social e vulnera a vida que alega proteger.

Não se está colocando a economia no mesmo patamar que a vida, mas

simplesmente exaltando que a bancarrota econômica gerada pela postura radical e impensada dos réus provavelmente gerará mais mortes do que o próprio vírus ou, em outras palavras, que a economia deve ser defendida porque **único mecanismo capaz de sustentar as vidas humanas**, dependentes de dinheiro para se alimentar, cuidar da saúde, da higiene, da habitação, etc..

Para não se imaginar que a defesa da abertura com restrições é fruto da criatividade dos autores, destaca-se a Lei 8.080/90, que dispõe sobre a proteção, promoção e recuperação à saúde há 3 décadas. Em seu art. 2º foi reconhecida a sua interligação com economia, emprego esporte..... Eis seus preceitos:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

*§ 1º **O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.***

*Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, **tendo a saúde como determinantes e condicionantes**, entre outros, **a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.** (Redação dada pela Lei nº 12.864, de 2013)*

*Parágrafo único. **Dizem respeito também à saúde** as ações que, por força do disposto no artigo anterior, **se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.***

Finalizando o capítulo, o ato ilegítimo sob ataque não apenas vulnera os moradores de São Cristóvão, SOBRETUDO OS POBRES, mas tem impacto direto nas receitas municipais e indireto nas estaduais e federais que retornariam para a municipalidade. As autoridades impuseram evidente prejuízo ao Município, em montante ainda incerto mas que deverá ser calculado em fase posterior, para garantir o ressarcimento aos cofres públicos.

Assim, tem-se, também, prejuízo indiscutível embora com valor ainda não apurado, impondo-se, além da cassação do ato sob ataque, a condenação dos srs. Prefeito e Secretário a indenizar o Ente Público pelas perdas que lhe impuseram, e ainda se farão sentir adiante.

III.2 – DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – OS ERROS NA VEICULAÇÃO DOS RESULTADOS – LEI 13.979/2020 VALIDADA

A despeito da multiplicidade de ações voltada a atacar a Lei 13.979/2020 - e da declarada antipatia de parte dos Ministros da Suprema Corte em relação ao Presidente da República - até agora o Supremo Tribunal Federal chancelou-a em sua quase integralidade, contrariamente ao que vem sendo noticiado pela imprensa.

O Min. Marco Aurélio indeferiu todos pedidos formulados no bojo da ADI 6343-DF, proposta pelo Partido Rede Sustentabilidade, ementando da seguinte forma sua decisão:

*SAÚDE PÚBLICA – CORONAVÍRUS – PANDEMIA – PROVIDÊNCIAS NORMATIVAS. Ante pandemia, há de considerar-se a razoabilidade no trato de providências, **evitando-se, tanto quanto possível, disciplinas normativas locais.***

Sua decisão foi em pequena medida modificada pelo plenário, que suspendeu parcialmente, e sem redução de texto, o art. 3º, VI, b, e §§ 6º e 7º, II, da Lei 13.079/2020, desobrigando Estados e Municípios da prévia autorização federal para implementar as medidas previstas na mesma Lei. De outro lado, corroborou que essas mesmas medidas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada. Relevante transcrever os dispositivos mencionados:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

*VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência **Nacional** de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:*

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

Portanto, apesar de ainda não publicado o voto vencedor, pode-se afirmar que o Supremo considerou possível a Estados e Municípios **RESTRINGIR** a circulação intermunicipal e interestadual de veículos, independentemente do ato conjunto previsto no § 6º, bem assim aos gestores de saúde adotar as medidas elencadas nos incisos do Art. 3º, dentre elas o isolamento e a quarentena (definidas no art. 2º, e não aquela que está na cabeça do gestor), mesmo sem autorização do Ministro da Saúde.

Ao apreciar demanda anterior, a ADI 6341-DF, deflagrada pelo Partido Democrático Trabalhista e na qual impugnado o transcrito § 9º, do art. 3º, da Lei 13.979/2020 (que confere ao Presidente da República a prerrogativa de elencar as atividades essenciais), o mesmo Magistrado chancelou a validade desse dispositivo, nada obstante tenha deferido parcialmente a liminar instada para reconhecer o que está textualmente posto nos arts. 23, II e 24, XII, da Constituição: a competência administrativa comum dos Entes Federados para cuidar da saúde da população e concorrente para sobre ela legislar. Eis a ementa:

SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS –MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Essa decisão foi integralmente ratificada pelo plenário e, embora explicitando-se as competências comuns de cada esfera de governo. É dizer, ao que parece, os Municípios não estão adstritos à “lista” baixada pelo Presidente da República, mas evidentemente não possuem poder para dela retirar qualquer item. Podem, isso sim, inserir outras atividades que considerem essenciais, a partir de sua realidade particular.

O Min. Alexandre de Moraes parece ter seguido a mesma linha, ao decidir pleito liminar formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no bojo da ADPF 672-DF, apesar da obscuridade e aparente contradição de sua decisão, *data venia*. Com efeito, além de destoar dos parâmetros normalmente vistos em decisões judiciais, exige esforço interpretativo incomum para chegar-se à sua compreensão. Eis o trecho mais relevante:

As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de “maneira explícita”, como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, “no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente”. Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID-19 mortality and healthcare demand, vários autores). Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR.....
Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser

analisada individualmente.

O ponto de partida da interlocutória, apesar de referido ao fim do texto, foi a **definição científica** do tema, **suposta** pelo Ministro relator a partir de 2 trabalhos produzidos pelo Imperial College, e da manifestação da volúvel OMS (que já reconheceu a ineficácia do isolamento total, depois afirmou que o isolamento não deve ser adotado em países em desenvolvimento e recentemente, por sua porta-voz, que jamais recomendou o isolamento. Compreendeu sua excelência que a eficácia da medida de isolamento(sem diferenciá-la do distanciamento e lockdown) é indiscutível e inevitável e, ressaltando a competência legislativa concorrente e administrativa comum dos Entes Federados, disse seguir a trilha aberta pelo Ministro Marco Aurélio para deferir a liminar parcialmente, impedindo o Executivo federal de afastar os atos de Estados e Municípios, inclusive os que estão por vir, com o intuito de evitar “**eventual**” conflito federativo.

Um dos trabalhos científicos citados pelo Min. Alexandre foi produzido pela equipe do Professor Neil Ferguson, e apontava uma expectativa de 500 mil mortes no Reino Unido mas **foi revista 2 dias após lançada**, passando a projetar 20 mil, das quais metade ocorreriam mesmo sem o Covid-19, além de afirmar a necessidade de isolamento por, no mínimo, **18 meses**. Coincidência ou não, a mudança ocorreu após a epidemiologista de Oxford, Sunetra Gupta, mostrar-se surpresa pela aceitação desqualificada daquela projeção, conforme relato do Financial Times.

O segundo trabalho referido na decisão trouxe uma catastrófica projeção de 40 milhões de mortes caso não houvesse intervenção, 300 mil caso ela ocorresse antes de se atingir 0,2 mortes por 100mil habitantes por semana e 9,3 milhões se as providências fossem tomadas após chegar-se a número de 1,6 mortes por 100 mil habitantes por semana, sugerindo a manutenção das medidas até a produção de uma vacina. Entretanto, apesar dos números apocalípticos, afirma textualmente que **não se consideraram os amplos custos sociais e econômicos da supressão e, mais, que pode ser alto e talvez desproporcional em locais de baixa renda.**

Em capítulo posterior será visto, os debates sobre as melhores estratégias a serem adotadas, que passam necessariamente pela avaliação dos impactos sociais e econômicos (não enfrentados nas pesquisas referidas e até agora ignorados pelo governo) e da possibilidade de manter-se um quase *lockdown* por longo tempo, estão muito longe da conclusão, donde o equívoco no pressuposto.

Também se mostra difícil conciliar, nessa mesma decisão, a assertiva de competências comuns e concorrentes entre as Unidades Federadas e a impossibilidade de que a União interfira nas decisões dos Estados. Com efeito, se a competência é concorrente os Estados e Municípios se sujeitam às normas gerais da União.

Quanto às administrativas, parece ter-se sugerido que as decisões das Unidades menores se sobrepõem às das maiores, independentemente de seus âmbitos de competência, de modo a prevalecer posição do Município sobre a do Estado e deste sobre a União, algo inusitado e que colide frontalmente com o entendimento do citado Ministro Marco Aurélio(a quem curiosamente fez-se referência), e ao próprio fundamento de respeito às competências constitucionais.

Ao que parece, o exmo. Ministro presumiu, sem expressar, um ato do Presidente revogando diretamente algum outro praticado por Prefeitos ou Governadores, apenas assim se conseguindo compreender a afirmação sobre a possibilidade de questionamento das medidas concretamente adotadas. Ou seja, não afirmou que os Estados e Municípios estão certos mas que, certos ou errados, a União não pode interferir **diretamente**.

Também gera perplexidade o "perigo pela demora" motivador da concessão da liminar: **plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo**. Ora, desconsiderada a tautologia, o que é inequivocamente plausível deve ser iminente, não eventual. Outrossim, o Judiciário não é Órgão de Consulta, cabendo-lhe solucionar exclusivamente os conflitos concretos ou em vias de ocorrer, não os possíveis.

Todavia, a decisão foi tomada e, por confusa que seja, enquanto perdurar merece **ponderação** (lembrando que ela nada impõe aos Estados e Municípios nem ratifica suas condutas), o que não anula ou reduz os efeitos das outras decisões, inclusive do Plenário, ratificando a validade do § 9º do art. 3º da Lei 13.979/2020, e de todos os outros dispositivos questionados.

Aqui mais uma vez se ressaltam as demais decisões proferidas pela Corte, apontando para a necessidade de se evitar, **tanto quanto possível**, a edição de normas locais e afirmando que a restrição à atividade empresária exige avaliação científica e sobre as ações estratégicas em saúde (Doc. 12).

Também devem ser consideradas as decisões proferidas pelo Presidente da Corte na Suspensão de Liminar 1309 e na Suspensão de Segurança 5362/PI, sobretudo nesta.

A primeira ratificou outra, do Desembargador Fermínio Magnani Filho, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que considerou ilícito o Decreto do Prefeito de São Bernardo do Campo voltado a impedir a circulação de idosos com mais de 60 anos. Afirmou o Julgador paulista que *"a adesão ao confinamento domiciliar, neste momento um gesto cívico, depende exclusivamente do livre convencimento do cidadão"*, enquanto a última **chancelou a autorização judicial para PLENO funcionamento da AMBEV**, ante a constatação de ausência de parecer técnico da ANVISA recomendando o contrário.

Tem-se de concreto que, diante das previsões legais – provisoriamente chanceladas por Ministros do Supremo Tribunal – as regras da Lei 13.979/2020 são válidas, portanto condicionando o isolamento/quarentena e conferindo ao Presidente da República a competência para definir as atividades essenciais, sem prejuízo de que Estados e Municípios agreguem essa lista, no exercício da competência concorrente e em razão de suas necessidades específicas, sem poder, de forma inversa, desrespeitar a relação baixada pelo Presidente.

Portanto, a Lei 13.979/2020 e os Decretos presidenciais 10.292 e 10.282, estes conformes àquela, valem em todo território nacional, exigindo respeito pelos demais Entes Federados.

Portanto, se o art. 3º, XXXIX, do Decreto 10.282/2020 estabelece as atividades religiosas como essenciais, com observância às determinações do Ministro da Saúde,

não pode o Município proibir seu funcionamento, antes cingindo-se a fiscalizar a submissão a essas normas, voltadas a evitar aglomerações.

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde

Quanto ao funcionamento do comércio, os precedentes do Presidente da Corte apontavam para uma decisão racional, proporcional e viável, de adequação das atividades ao momento mas sem proibi-las, sendo relevante repetir que as medidas dos Estados e Municípios não receberam chancela jurisdicional, mas proteção contra as investidas da União.

Todavia, adotando posicionamento inverso ao que externou no julgamento da Suspensão de Segurança 5362/PI e na ADI 6343, o e. Ministro Presidente do STF acatou pedido do Estado de Sergipe formulado na SS 5383/Se, suspendendo cautelar deferida pelo Tribunal Sergipano por considerar a prevalência do interesse local sobre o nacional, chancelando a proibição de funcionamento de um cabeleireiro, listada em decreto estadual.

Difícil compatibilizar as duas decisões proferidas por um mesmo Ministro. Todavia, a abordagem naquela oportunidade levou em consideração unicamente o confronto entre os Decretos estadual e federal, não se levando à apreciação de sua excelência a questão relativa ao direito fundamental de trabalhar para sobreviver.

Por outra ótica, fosse o ato praticado pelo exmo. Presidente, ainda assim não se poderia impedir os comerciantes de trabalhar para o próprio sustento.

IV. DA LIMINAR:

Diz a Lei da Ação Popular:

Art. 5º (...)

§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

Cuidando-se de um provimento antecipatório, de uma medida de urgência, os requisitos para sua concessão são, como cediço, a **probabilidade de êxito da pretensão arguida** (*fumus boni juris*) e o **risco de prejuízo caso aguardado o trâmite processual completo** (*periculum in mora*).

No caso vertente, está mais do que evidente que as medidas restritivas impostas pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR**, já fartamente apontadas, são não apenas

inadequadas – porque insignificantes – para o alcance do objetivo alegado (diminuir o risco de transmissão do novo Coronavírus), como também **desproporcionais** aos prejuízos econômicos que elas trarão, quer para as arrecadações estadual e municipais, quer para toda a cadeia produtiva, que envolve empresários (que experimentarão uma queda – já enorme – no faturamento), trabalhadores (que recebem a partir do faturamento dos seus empregadores, acentuando enormemente, assim, o risco de demissão), fornecedores (que dependem dos pedidos dos empresários) e comerciantes informais (que dependem que os primeiros tenham dinheiro para adquirir os produtos e serviços que vendem). O fumus boni juris, destarte, é manifesto.

Mais estampado ainda está o periculum in mora, pois Decreto Municipal nº 32.268 de 18 de março de 2020 e os demais decretos que o prorrogaram encontra-se em vigor e poderá ser renovado no dia 01 de junho de 2020.

Os danos à economia e aos cofres públicos com o fechamento dos estabelecimentos comerciais já são severos, repisando mais uma vez, que diversas empresas decretaram falência durante esse período.

É imperioso, ante tal cenário, que esse Juízo **suspenda imediatamente o vigor dos trechos desse ato normativo apontados no início e sua renovação.**

V. PEDIDOS:

Ante todo o exposto, requer o autor popular que V. Exa:

- a)** defira, em caráter liminar, a suspensão imediata dos trechos citados acima do Decreto Municipal nº 32.268 de 18 de março de 2020 e dos decretos que a prorrogaram, devendo portanto haver de imediato a reabertura do comércio, desde que adotadas as medidas necessárias contra a disseminação do Coronavírus;
- b)** Ainda em caráter liminar, que se determine aos réus a apresentação de todos os estudos científicos em que se basearam até agora para adotar as providências que adotaram;
- c)** em seguida, cite-se o **PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR**, por si e pelo Ente federativo que representa, para que, querendo, conteste a presente, sob pena de revelia;
- d)** impulsione a lide sob o rito previsto nos arts. 6º, § 3º da Lei nº 4.717/65, inclusive com a intimação do Ministério Público Estadual para intervir no feito;
- e)** **julgue antecipadamente** a lide, por sua matéria ser unicamente de direito e não demandar a produção de prova em audiência;
- f)** julgue procedente a demanda, de modo a anular ou declarar a nulidade dos trechos citados do Decreto Municipal nº 32.268 de 18 de março de 2020 e a consequente reabertura do comércio;
- g)** condene o **MUNICÍPIO DE SALVADOR** a pagar os causídicos que patrocinam esta demanda honorários sucumbenciais.

Dá-se à causa o valor de um salário mínimo: **R\$ 1.039,00 (mil e trinta e nove reais).**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Salvador, 26 de maio de 2020.

LARISSA SENHORINHO PIRES DE CARVALHO
OAB/BA N° 45.889

RAFAEL CERQUEIRA
OAB/BA N° 46.836